AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839238 - AC (2025/0018876-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO JORGE SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APREENSÃO DE 1.6KG DE COCAÍNA NO CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL. AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial da acusação, restabelecendo a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, que aumentou a pena-base com fundamento na quantidade de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, inferior a 6 quilos de cocaína, justifica o aumento da pena-base, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e se a decisão monocrática violou a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida possuem aptidão para incrementar a pena, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, que considera a apreensão de 1.6kg de cocaína adequada para justificar o aumento da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida justificam o aumento da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.391.613/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA47488900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: bb53f809-4bce-423b-ad2f-03c3744f4d55

4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.546.698/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47488900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: bb53f809-4bce-423b-ad2f-03c3744f4d55

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839238 - AC (2025/0018876-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO JORGE SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APREENSÃO DE 1.6KG DE COCAÍNA NO CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL. AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial da acusação, restabelecendo a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, que aumentou a pena-base com fundamento na quantidade de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, inferior a 6 quilos de cocaína, justifica o aumento da pena-base, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e se a decisão monocrática violou a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida possuem aptidão para incrementar a pena, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, que considera a apreensão de 1.6kg de cocaína adequada para justificar o aumento da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida justificam o aumento da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.391.613/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA47488912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:24
Código de Controle do Documento: 40d5eed9-02dd-4d7e-ab43-db5c865844e1

4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.546.698/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de RAIMUNDO JORGE SOARES contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial da acusação, para restabelecer a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a ilegalidade do aumento da pena-base, alegando que "*a monocrática trouxe um julgado que fundamentou a incidência da norma contida no artigo 42 da Lei de Drogas em que no caso concreto a droga apreendida girou em torno de quase 6 quilos de cocaína. Ora, seis vezes (6x) mais do que o apreendido no caso sob análise. Como quantificar isso? Se o magistrado não traz nenhum outro elemento do caso concreto que justifique a exasperação, a simples incidência da norma contida, no já citado artigo 42, leva a uma enorme insegurança jurídica, já que não sem tem parâmetro para fixação da exasperação*".

Também aduz que "*não se discute a súmula 83/STJ, o que afastaria a incidência da súmula 568/STJ, já que a jurisprudência do STJ não foi contrariada pelo acórdão proferido na origem. A decisão apenas assentou que a quantidade de droga apreendida não foi suficiente para atrair a incidência do artigo 42, a partir de um critério objetivo. Vale dizer, se fossem 6 quilos de cocaína apreendidos (como no julgado que fundamentou esta monocrática) certamente a decisão seria diversa no sentido de exasperar a pena-base*".

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa sustenta a ilegalidade do aumento da pena-base, alegando que "*a monocrática trouxe um julgado que fundamentou a incidência da norma contida no artigo 42 da Lei de Drogas em que no caso concreto a droga apreendida girou em torno de quase 6 quilos de cocaína. Ora, seis vezes (6x) mais do que o apreendido no*

Documento eletrônico VDA47488912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:24
Código de Controle do Documento: 40d5eed9-02dd-4d7e-ab43-db5c865844e1

caso sob análise. Como quantificar isso? Se o magistrado não traz nenhum outro elemento do caso concreto que justifique a exasperação, a simples incidência da norma contida, no já citado artigo 42, leva a uma enorme insegurança jurídica, já que não sem tem parâmetro para fixação da exasperação".

Também aduz que "*não se discute a súmula 83/STJ, o que afastaria a incidência da súmula 568/STJ, já que a jurisprudência do STJ não foi contrariada pelo acórdão proferido na origem. A decisão apenas assentou que a quantidade de droga apreendida não foi suficiente para atrair a incidência do artigo 42, a partir de um critério objetivo. Vale dizer, se fossem 6 quilos de cocaína apreendidos (como no julgado que fundamentou esta monocrática) certamente a decisão seria diversa no sentido de exasperar a pena-base*".

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente.

No caso, a apreensão de 1.6kg de cocaína justifica o aumento da pena-base, ainda que no contexto de tráfico internacional, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006 e da jurisprudência.

Com efeito: "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida possuem aptidão para incrementar a pena, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, a grande quantidade e a natureza da droga apreendida (5.694 g de cocaína) são circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando a elevação da pena-base*" (AgRg no AREsp n. 2.391.613/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025 , DJEN de 14/2/2025).

Adiciona-se ao caso os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRANSPORTE DE 3.238 G DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARÂMETRO ADOTADOS. QUANTUM PROPORCIONAL. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/6 ADEQUADAMENTE MOTIVADA. PECULIARIDADES DO CASO. "MULA". MODUS OPERANDI EMPREGADO. PLENO CONHECIMENTO DE ESTAR A SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL. COLABORAÇÃO DECISIVA PARA O SUCESSO DO GRUPO EM PELO MENOS DOIS CONTINENTES. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA47488912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:24
Código de Controle do Documento: 40d5eed9-02dd-4d7e-ab43-db5c865844e1

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida possuem aptidão para incrementar a pena, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, a grande quantidade e a natureza da droga apreendida (3.238 g de cocaína) são circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando a elevação da pena-base.

2. A orientação exposta no acórdão recorrido não diverge do entendimento desta Corte Superior, pois a aplicação da fração mínima pela Corte de origem encontra-se devidamente fundamentada diante das circunstâncias do caso concreto, qual seja, a atuação dos réus no tráfico internacional de drogas, bem como, o fato de terem conhecimento de estarem a serviço do crime organizado. Assim, não há como acolher a pretensão de aplicação do redutor de pena na fração máxima, pois o patamar de 1/6 está devidamente justificado (AgRg no AREsp n. 1.647.444 /SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/4/2020).

3. A reanálise do conjunto fático-probatório é incabível em sede de instância excepcional, o que obsta o acolhimento da pretensão do agravante de modificar a fração da minorante estabelecida na origem, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.546.698/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ART. 42 DA LEI N. 11.343 /2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp 1.571.787/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016).

2. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre os demais elencados no art. 59 do Código Penal.

3. No caso, a quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado - 1,5 kg (um quilo e meio) de haxixe e 1,2 kg (um quilo e duzentos gramas) de skank - não pode ser tida como irrisória, de modo a não interferir no cálculo da basilar.

4. Quanto ao regime inicial para o resgate da reprimenda, embora o recorrente seja primário e a pena reclusiva do crime de tráfico de drogas tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos

Documento eletrônico VDA47488912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:24
Código de Controle do Documento: 40d5eed9-02dd-4d7e-ab43-db5c865844e1

de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade do entorpecente), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Na hipótese, o Ministério Público Estadual, em suas razões recursais, requereu expressamente o restabelecimento da sentença condenatória, a qual fixou o modo inicial fechado para o resgate da reprimenda, razão pela qual não procede a alegação de que o recrudescimento do regime se deu de ofício, com ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.279.438/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO FUNDAMENTADO NA QUANTIDADE E VARIEDADE DO ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreensão de 23 porções de haxixe, 6 porções de skunk e 461 porções de ecstasy autoriza o aumento da pena-base em observância aos arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Consta do acórdão recorrido que "embora tenham sido localizados no mesmo contexto fático em que foi apreendida expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, não ficou demonstrado o nexo de dependência entre a prática da traficância, as munições e o acessórios apreendidos". A alteração dessa conclusão não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via do recuso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro e depende das circunstâncias do caso concreto (ut, AgRg no REsp n. 1753743/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019).

4. A quantidade e a variedade do entorpecente apreendido e mais a apreensão de R$ 550,00 em notas trocadas, um cofre, anotações de contabilidade, embalagens plásticas, bem como balanças de precisão, pote plástico e uma faca de grandes dimensões, sobre os quais há observação, à fl. 17, de resquícios de droga, constituem elementos que não se compatibilizam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosa.

5.Tendo a Corte originária se convencido de que o recorrente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, não é possível rever esse entendimento e fazer incidir a causa especial de diminuição sem o amplo revolvimento da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA47488912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:24
Código de Controle do Documento: 40d5eed9-02dd-4d7e-ab43-db5c865844e1

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.158.463/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (555G DE COCAÍNA). PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APTAS A AMPARAR A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. PRECEDENTES. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITE AFERIR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BIS IN IDEM. INEXISTENTE. PEDIDO ATINENTE AO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de que o patamar de exasperação da pena-base não obedeceu o princípio da proporcionalidade, porquanto deveria ter sido aplicada a fração de 1/6 (um sexto), não foi suscitada no recurso especial, constituindo inovação recursal, descabida no âmbito do recurso interno, pela preclusão consumativa.

2. No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

3. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. In casu, no que diz respeito à valoração negativa do vetor atinente às circunstâncias do delito - quantidade de drogas (555g de cocaína), concurso de pessoas e deslocamento entre Florianópolis e Tubarão para a prática delitiva -, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

5. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com esteio na natureza e quantidade do entorpecente apreendido (no caso, 555g de cocaína).

6. O redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado com base não apenas na quantidade de droga apreendida - 555g de cocaína. O Tribunal a quo também mencionou as circunstâncias da apreensão e o modus operandi do delito, destacando que "[...] se tratou do arranjo para o transporte de Florianópolis a Tubarão de mais de meio quilo de cocaína. Ora, o

Documento eletrônico VDA47488912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:24
Código de Controle do Documento: 40d5eed9-02dd-4d7e-ab43-db5c865844e1

acesso a essa quantidade e o numerário que deve ser despendido para sua aquisição (segundo o policial Márcio, cerca de R$ 25.000,00), apenas confirma que o ajuste entre os agentes no narcotráfico era dedicado, e não ocasional." (fl. 1.121). Dessa forma, não se verifica, no caso, o bis in idem sustentado pelo Agravante.

7. Mantidos o quantum da pena privativa de liberdade - 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão - e as circunstâncias judicias tidas por negativas pelas instâncias ordinárias, não subsiste o pleito atinente ao abrandamento do regime prisional.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.875.153/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47488912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 12:00:24
Código de Controle do Documento: 40d5eed9-02dd-4d7e-ab43-db5c865844e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0018876-3

AgRg no AREsp 2.839.238 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029807720174013000 261860220174010000 29807720174013000

EM MESA JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAIMUNDO JORGE SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO JORGE SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:14:10
Código de Controle do Documento: F26F6441-3B7B-4077-826D-7AA896A3D89B